

Projeto de lei n.º 222/XV (1.ª)

Aprova o regime de estabilização do preço do gasóleo colorido e mercado compatível com as atividades agrícola, pecuária e piscatória

Data de admissão: 18 de julho de 2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Elodie Rocha (DAC/CAE), Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP), Maria Carvalho (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 12.09.2022

I. A INICIATIVA

Segundo os autores da iniciativa em apreço os pequenos e médios agricultores e agricultores familiares enfrentam momentos de grande dificuldade.

Refere-se que a pretexto do COVID-19 e conseqüente retração da atividade económica, processos especulativos provocaram um aumento do custo de aquisição e manutenção de alfaias e máquinas agrícolas e demais infraestruturas necessárias à atividade agrícola e pecuária.

Os custos dos fatores de produção concernentes à pecuária têm sofrido em 2022 enormes aumentos, refletindo-se de forma muito acentuada no preço das sementes, dos fertilizantes, dos pesticidas, da alimentação dos animais e dos combustíveis.

Acresce de forma muito significativa o aumento enorme e sistemático dos combustíveis, em particular no que se refere ao gasóleo colorido e marcado, principal combustível utilizado na agricultura e pecuária.

A seca severa que assola o País, significando, conseqüentemente, mais rega e mais consumo de energia, vem acrescentar mais dificuldades a esta situação já de per si extremamente difícil.

Estas dificuldades são obviamente também sentidas de forma muito acentuada no setor das pescas, sendo os custos com o combustível um dos principais custos de fatores de produção desta atividade.

Visando atenuar estas dificuldades, os subscritores consideram fundamental o estabelecimento de um mecanismo de controlo da subida abusiva dos preços dos combustíveis, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa legislativa.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

No que respeita ao cumprimento da alínea a) do n.º 1 do referido artigo, saliente-se que a norma constante do artigo 6.º do projeto de lei parece poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição), ao prever que «compete ao Governo, no prazo de 60 dias, aprovar as alterações legislativas (...) necessárias à aplicação da presente lei.».

Efetivamente, a fixação de um prazo para proceder a alterações legislativas poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência

¹ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

legislativa, consagrada no artigo 198.º da Constituição, e suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Pronunciam-se neste sentido os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira dizendo que o Governo «não pode ser vinculado por injunções do PR ou da AR. (...) e este órgão de soberania «não pode ordenar-lhe a prática de determinados atos políticos ou a adoção de determinadas orientações». Acrescentam ainda que «as relações do Governo com o PR e com a AR são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade, não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». ³

Nesta medida, poderá ser relevante atender à decisão do Tribunal Constitucional no [Acórdão n.º 461/87](#) ⁴, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Refere-se ainda que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».

Assim, apesar de a norma acima referida suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, como já tinha sido assinalado na nota de admissibilidade, a mesma é suscetível, caso seja esse o entendimento, de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado

³ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 414 e 415

⁴ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

habitualmente como «lei-travão», refira-se que o n.º 2 do artigo 7.º da iniciativa em apreço prevê que «compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos ainda em 2022, considerando a disponibilidade orçamental para o na económico». Efetivamente, esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão. No entanto, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 20 de julho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 20 de julho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Aprova o regime de estabilização do preço do gasóleo colorido e mercado compatível com as atividades agrícola, pecuária e piscatória” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», produzindo efeitos com o Orçamento do Estado subsequente, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos

⁵ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O gasóleo colorido e marcado, vulgarmente conhecido por gasóleo verde ou por gasóleo agrícola, é o gasóleo que pode ser adquirido com redução ou isenção total do imposto especial de consumo no momento do abastecimento.

A [Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro](#)⁶, 'Regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)'. Este diploma veio revogar a [Portaria 117-A/2008, de 8 de fevereiro](#), que tinha sido alterada pelas Portarias n.º [762/2010, de 20 de agosto](#), e [206/2014, de 8 de outubro](#).

O benefício do gasóleo colorido e marcado, consiste na redução ou isenção do imposto especial de consumo, tributado no preço de venda ao público, do gasóleo adquirido para a execução de determinadas atividades económicas. Desde o início da década de 90 do século passado, que o acesso a este benefício se faz através da utilização do cartão de gasóleo verde.

Ao abrigo da Portaria nº 117-A/2008 de 8 de fevereiro e por decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira, desde o início de 2016, que existe revogação imediata deste benefício fiscal, atribuído aos beneficiários identificados pelas autoridades competentes a utilizar o gasóleo colorido e marcado nas suas viaturas privadas. Esta decisão implica o cancelamento dos cartões de gasóleo verde emitidos em nome dos beneficiários identificados.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/09/2022

Os benefícios fiscais concretizados através da utilização de gasóleo colorido e marcado são efetuados obrigatoriamente através da utilização de um cartão, previsto [no n.º 5 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#)⁷, o qual é emitido pela [Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) (DGADR) e remetido aos requerentes pela entidade competente para o reconhecimento do benefício fiscal em causa. (n.º 1 do artigo 6.º da Portaria 50/20, de 27.02)

A utilização do cartão do gasóleo verde permite usufruir da redução ou isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos, no momento do abastecimento. Este cartão é pessoal e intransmissível, sendo os respetivos titulares responsáveis pela sua regular utilização. Os abastecimentos realizados através da utilização do cartão do gasóleo verde, têm de estar de acordo com a atividade no âmbito da qual foi autorizada a sua atribuição. O cartão do gasóleo verde tem a validade de cinco anos a partir da data em que é emitido. A DGADR emite estes cartões a pedido das entidades competentes para o reconhecimento do benefício fiscal em causa.

No portal da DGADR está disponível uma [ligação](#)⁸ para as '*Atividades com acesso ao benefício*'. O gasóleo colorido e marcado pode ser utilizado no âmbito, entre outras, das seguintes atividades: Agrícola e Florestal (códigos de atividade: 1 a 7); Aquícola: Embarcações em águas marinhas e salobras (código 25); Motores frigoríficos instalados em veículos de refrigeração (código de atividade: 15); e Navegação comercial: pescas (código de atividade: 20)

A rede de processamento dos cartões do gasóleo verde está implementada na Região Autónoma dos Açores para as seguintes atividades: Agrícola (c. a.: 9), Pesca cabinada (c. a.: 8) e Pesca artesanal (c. a.: 10). Esta rede não foi até à data implementada na Região Autónoma da Madeira.

No mesmo portal, relativamente às atividades agrícola e florestal, constam informações sobre a natureza dos plafonds atribuídos; os requisitos necessários para ter acesso ao benefício; os regimes de utilização a que se pode candidatar (*conta própria; prestador de serviços; e prestador complementar*); as autoridades competentes; e onde o

⁷ Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

⁸ Informação disponível no portal da DGADR em <https://www.dgadr.gov.pt/gasoleo/atividades-com-acesso-ao-beneficio> Consulta efetuada em 08.09.2022

candidato se deve dirigir para realizar a candidatura ao benefício e para esclarecer dúvidas. Bem como a legislação nacional relacionada.

Quanto às outras atividades consta sempre, pelo menos, a natureza dos plafonds atribuídos; os requisitos necessários para ter acesso ao benefício; as autoridades competentes; onde se deve dirigir para realizar a candidatura ao benefício e para esclarecer dúvidas; e a legislação nacional relacionada com esta atividade.

O novo Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho](#), clarifica as regras de tributação e procede à simplificação das normas e procedimentos relativos ao acompanhamento da circulação dos produtos sujeitos a imposto, bem como da autorização dos entrepostos fiscais previstos no CIEC. No tocante ao *imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos*, disciplinado pelo segundo capítulo, procede-se à atualização das referências legais e aperfeiçoa-se a linguagem jurídica, simplificando ainda as regras e obrigações que impendem sobre os operadores económicos. Além disto, devolve-se ao CIEC a fixação dos intervalos das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, solução originariamente empregue pelo Código de 1999, e que maior clareza traz à leitura e interpretação do presente decreto-lei.

O [artigo 93.º](#) do diploma supracitado (CIEC) regula as taxas reduzidas. Estipula o n.º 3 os casos em que o gasóleo colorido e marcado pode ser consumido.

Os beneficiários ficam sujeitos sob pena de incorrerem em infração tributária, às seguintes obrigações:

- Comunicar às autoridades competentes qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal;
- Comunicar outras alterações relevantes, designadamente alteração da localização das instalações ou dos equipamentos autorizados, transferência de propriedade dos equipamentos bem como a cedência ou substituição destes;
- Colaborar com as autoridades competentes na realização dos controlos que vierem a ser determinados, com vista a comprovar a efetiva afetação dos produtos aos destinos ou utilizações com benefício fiscal e fornecer todos os elementos de informação solicitados.

Foi entretanto publicada a [portaria](#) (217-C/2022) que determina a renovação para o mês de setembro, da manutenção da redução temporária da taxa unitária do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado, com aplicações no setor primário, nomeadamente na agricultura, aquicultura e pescas, prorrogando a vigência da [Portaria n.º 167-C/2022, de 30 de junho](#), e mantendo uma redução de 6 cêntimos por litro.

Esta portaria entra em vigor no dia 1 de setembro de 2022 e produz efeitos até dia 2 de outubro de 2022, sem prejuízo de nova avaliação no decurso do próximo mês em função da evolução dos preços.

A [Portaria n.º 217-C/2022, de 31 de agosto](#), procede à atualização temporária do valor da taxa unitária do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado.

A [Portaria n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro](#), fixou o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável ao gasóleo colorido e marcado, com aplicações no setor primário, nomeadamente na agricultura, aquicultura e pescas.

No contexto das medidas implementadas pelo Governo, para mitigar o aumento do preço dos combustíveis, a [Portaria n.º 116-B/2022, de 18 de março](#), procedeu a uma redução temporária da taxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado em 3,4 cêntimos por litro, até ao final do mês de junho, apoio que foi reforçado para um total de 6 cêntimos por litro, até ao final do mês de agosto, nos termos da [Portaria n.º 167-C/2022, de 30 de junho](#).

Assim, para o mês de setembro, o Governo determina a manutenção da redução temporária da taxa unitária do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado, prorrogando a vigência da Portaria n.º 167-C/2022, de 30 de junho, mantendo uma redução de 6 cêntimos por litro, sem prejuízo de nova avaliação no decurso do mês de setembro em função da evolução dos preços.

Medidas de apoio anunciadas pelo Governo

Governo antecipa apoio excepcional de 500 milhões de euros aos agricultores. «O Ministério da Agricultura e da Alimentação, através do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, vai antecipar os 500 milhões de euros dos pagamentos do Pedido Único, valor que os agricultores só iriam receber em outubro. O Despacho conjunto,

assinado pelo do Ministro das Finanças, Fernando Medina, e pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, Maria do Céu Antunes, que antecipa o pagamento de 500 milhões de euros, vai beneficiar os agricultores do Continente que no ano de 2021 tenham recebido pagamentos de medidas do Sistema Integrado de Gestão e Controlo, no âmbito do Pagamento Único, que submetam as suas candidaturas ao Pedido Único até 16 de maio de 2022».⁹

Apoio Excecional de Crise pago aos agricultores. «Os pagamentos no âmbito do Apoio Excecional de Crise já foram processados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP). Este Apoio Excecional de Crise, sob a forma de subsídio reembolsável, visa ajudar os agricultores, até ao montante de 500 milhões de euros e, no âmbito do Despacho 5905/2022 serão pagos 240 milhões de euros de apoio que correspondem às 36.153 candidaturas que deram entrada no IFAP. O [Despacho 5905/2022, de 13 de maio](#), prevê que o pagamento deste apoio excecional ocorra até ao último dia do mês seguinte ao da submissão da candidatura ao presente apoio (31 de julho), mas o Ministério da Agricultura e da Alimentação tudo fez para antecipar esta data por ter consciência das dificuldades que aos agricultores enfrentam devido à situação de seca e aos efeitos económicos da guerra na Ucrânia. Recorde-se que o período para apresentação de candidatura ao Apoio Excecional de Crise esteve aberto até 31 de maio de 2022, mas, a pedido das Confederações de Agricultores, foi alargado até ao 9 de junho»¹⁰.

Esclarecimento sobre gasóleo agrícola. «O Ministério da Agricultura e da Alimentação informa que sobre o Gasóleo Agrícola (Gasóleo Colorido e Marcado) incide uma taxa de ISP de 7,3 cêntimos por litro, bem como a taxa de carbono (emissões de CO₂) de 5,9 cêntimos por litro. O Governo decidiu evitar ainda um aumento adicional de 5 cêntimos em 2022, não incidindo a Contribuição de Serviço Rodoviário (CSR). Adicionalmente, incide IVA à taxa de 13%, sendo este o único combustível carburante ou rodoviário com taxa de IVA reduzida – tal como é permitido pela Diretiva IVA, através de uma derrogação específica. Em termos de fiscalidade, para a taxa de 7,3 cêntimos, o Governo reduziu a partir de 21 de março deste ano o ISP do Gasóleo Agrícola em 3,4

⁹ Informação disponível no portal do Ministério da Agricultura e Alimentação, em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=governo-antecipa-apoio-excecional-de-500-milhoes-de-euros-aos-agricultores> Consulta efetuada em 08.09.2022

¹⁰ *Idem.*

cêntimos por litro, medida a vigorar até ao final do ano (estava prevista até junho e foi alargada até dezembro). Estes fatores permitem que os agricultores usufruam de uma significativa redução fiscal sobre o preço do Gasóleo Agrícola». ¹¹

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a agricultura – com as pescas – é um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Os artigos 38.º e seguintes do mesmo Tratado, congregam uma política comum executada pela União Europeia no âmbito da agricultura e as pescas, enunciando os seus objetivos:

- a) *Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;*
- b) *Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;*
- c) *Estabilizar os mercados;*
- d) *Garantir a segurança dos abastecimentos;*
- e) *Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.*

As diferentes componentes do funcionamento da [Política Agrícola Comum](#) (PAC) encontram-se previstos nos seguintes regulamentos:

- [Regulamento \(UE\) n.º 1307/2013](#)¹² relativo a regras para pagamentos diretos aos agricultores;

¹¹ *Idem.*

¹² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32013R1307>

- [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#)¹³ relativo à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013](#)¹⁴ relativo ao apoio ao desenvolvimento rural;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1306/2013](#)¹⁵ relativo ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum

A Presidente da [Comissão Europeia, Ursula von der Leyen](#), apresentou como uma das grandes ambições da Comissão para o período de 2019-2024, o [Pacto Ecológico Europeu](#) visando tornar a economia da UE sustentável, transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos. Este Pacto prevê um [plano de ação](#) para impulsionar a utilização eficiente dos recursos através da transição para uma economia limpa e circular, assim como restaurar a biodiversidade e reduzir a poluição. O plano descreve os investimentos necessários e os instrumentos de financiamento disponíveis, e explica como assegurar uma transição justa e inclusiva. A UE prestará igualmente apoio financeiro e assistência técnica para ajudar quem é mais afetado pela transição para a economia verde, através do [Mecanismo para uma Transição Justa](#)¹⁶.

Tendo em vista assegurar uma [cadeia alimentar mais sustentável](#), a Comissão delineou a estratégia “[Do prado para o prato](#)”¹⁷ que contribuirá para a realização de uma economia circular, desde a produção até ao consumo, sendo que uma das ambições, designada *Promover a transição mundial*, aponta que a *UE procurará promover normas internacionais junto dos organismos internacionais pertinentes e incentivar a produção de produtos agroalimentares que cumpram normas elevadas de segurança e de sustentabilidade e ajudará os pequenos agricultores a cumprir essas normas e a aceder aos mercados*. Desta forma, a Comissão desenvolveu um plano de contingência para

¹³ A COM (2011) 626 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁴ A COM (2011) 627 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁵ A COM (2011) 628 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁶ A COM (2020) 460 relativa à proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Fundo para uma Transição Justa foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

¹⁷ [COM \(2020\) 381](#)

garantir o abastecimento alimentar e a segurança alimentar em tempos de crise, assegurando um fornecimento suficiente e variado de alimentos seguros, nutritivos, acessíveis e sustentáveis aos cidadãos em todos os momentos. Este plano previu ainda a criação de [um mecanismo europeu de preparação e resposta a crises de segurança alimentar](#) (EFSCM).

Na sua Comunicação «[Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares](#)»¹⁸, a Comissão apresentou as graves consequências da invasão russa da Ucrânia para a segurança alimentar mundial e propôs uma [série de ações](#) a curto e médio prazo para reforçar a segurança alimentar a nível mundial e apoiar os agricultores e os consumidores na sequência do aumento dos preços dos alimentos e dos custos de produção, como a energia e os fertilizantes. Entre o conjunto de iniciativas adotadas, destacam-se as seguintes:

- Um [pacote de assistência](#) no valor de 500 milhões de euros, obtidos a partir da reserva para crises e que se destina a apoiar os agricultores da UE mais afetados pelas graves consequências da guerra na Ucrânia. Neste contexto, os Estados-Membros podem prestar assistência financeira adicional aos agricultores, contribuindo assim para a segurança alimentar mundial ou para lhes permitir fazer face às perturbações do mercado causadas pelo aumento dos custos dos fatores de produção ou pelas restrições ao comércio. Deverá ser dada prioridade ao apoio aos agricultores que recorrem a práticas sustentáveis, garantindo simultaneamente que as medidas visem os setores e os agricultores mais afetados pela crise;
- Mais adiantamentos de pagamentos diretos aos agricultores, bem como medidas de desenvolvimento rural em [áreas específicas](#) e no que respeita aos animais;
- Uma [derrogação excepcional e temporária](#) relativa à rotação de culturas e à manutenção de elementos não produtivos nas terras aráveis, mantendo simultaneamente o montante total do pagamento aos agricultores que optam por práticas ecológicas, o que aumentará a capacidade de produção da UE, apesar da escassez de terrenos férteis;

¹⁸ [COM/2022/133 final](#)

A Comissão propôs um novo [quadro temporário de crise para os auxílios estatais](#), que abrangerá igualmente os agricultores afetados por aumentos significativos do custo dos fatores de produção.

Cumpra ainda referir a [Proposta de Regulamento que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013 no respeitante a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural \(FEADER\) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia](#)¹⁹, uma medida adicional, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que permite aos Estados-Membros prestar apoio à liquidez dos agricultores e das empresas do setor agroalimentar afetadas pelos grandes aumentos dos custos dos fatores de produção, em especial as empresas produtoras de alimentos para animais e de adubos, bem como as empresas da indústria transformadora com elevado consumo de energia, que enfrentam custos do gás e da eletricidade cada vez mais elevados.

A 31 de agosto de 2022, a Comissão Europeia aprovou o [primeiro pacote de planos estratégicos da PAC](#) para sete países: Dinamarca, Finlândia, França, Irlanda, Polónia, Portugal e Espanha. No âmbito da política reformada, o financiamento será distribuído de forma mais equitativa pelas pequenas e médias explorações agrícolas familiares, bem como pelos jovens agricultores.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPANHA

Nos termos do n.º 25 do ponto 1 do [artículo 149](#)²⁰ da [Constitución Española](#), é atribuída ao Estado a competência exclusiva em matéria de bases do regime energético. Atenta

¹⁹ A COM/2022/242 foi objeto de scrutiny por parte da AR – [Parecer CAE](#).

²⁰ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 30/08/2022.

a temática constante da presente iniciativa legislativa, pese embora o quadro legal dos combustíveis se enquadrar no âmbito da [Ley 34/1998, de 7 de octubre, del sector de hidrocarburos](#), as medidas aprovadas pelas autoridades espanholas para fazer face ao atual contexto inflacionário enquadram-se nas [medidas aprovadas em Consejo de Ministros](#)²¹ e incluídas no [Real Decreto-ley 6/2022, de 29 de marzo, por el que se adoptan medidas urgentes en el marco del Plan Nacional de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania](#).

No âmbito deste diploma, relevam-se as disposições constantes do [Capítulo V](#)²² do seu [Título I](#)²³, respeitantes a uma bonificação extraordinária e temporária (entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022) aos preço final de determinados produtos energéticos, onde se incluem os combustíveis ([artículo 15](#)). No âmbito deste normativo, verifica-se ainda a aprovação de um crédito extraordinário, previsto no [artículo 26](#), destinado a financiar linhas de ajudas diretas a empresas e profissionais particularmente afetados pela subida do preço dos combustíveis.

Relevo ainda para as medidas de apoio ao setor empresarial, destinadas ao apoio ao setor primário, previstas nos artigos [31](#) (produtores de leite), [32](#) (empresas do setor das pescas), [33](#) (setor agropecuário), [34](#) (pescadores) e [35](#) (aquicultura).

A descrição da medida de apoio pode ser consultada [aqui](#)²⁴.

Organizações internacionais

BRUEGEL

²¹ Retirado do sítio da Internet do [mapa.gob.es](#). Consultas efetuadas a 30/08/2022.

²² «Bonificación extraordinaria y temporal del precio final de determinados productos energéticos».

²³ «Medidas en el ámbito energético».

²⁴ Retirado do sítio da Internet do [mapa.gob.es](#). Consultas efetuadas a 30/08/2022.

O *think tank* [Bruegel](#), um organismo dedicado à pesquisa e análise de políticas económicas, através do documento «[National policies to shield consumers from rising energy prices](#)», procede a um levantamento de medidas de política adotadas por diversos Estados-Membros da União Europeia, medidas estas que visam proteger os consumidores nacionais do impacto que a atual conjuntura económica sobre o nível de preços.

No quadro das medidas que incidem sobre os preços dos combustíveis, este *think tank* procede à identificação e análise de medidas implementadas por países como Alemanha, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Eslovénia, Espanha, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Polónia, Portugal, Roménia e Suécia.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultadas as bases de dados apresentamos o seguinte quadro:

- [Proposta de Lei n.º 1/XV](#) – “Consagra um pacote de medidas de natureza extraordinária e temporária, para fazer face aos efeitos decorrentes do aumento dos preços dos combustíveis” – Aprovada.
- [Projeto de Lei n.º 16/XV](#) – “Reduz o preço dos combustíveis através do nível de incorporação de biocombustíveis” – Rejeitado.
- [Projeto de Lei n.º 18/XV](#) – “Fixa um Preço de Referência para combater a especulação e reduzir os preços dos combustíveis e do GPL” – Rejeitado.
- [Projeto de Lei n.º 20/XV](#) – “Elimina o chamado “adicional ao ISP” e a dupla tributação dos combustíveis (IVA sobre ISP)” – Rejeitado.
- [Projeto de Lei n.º 38/XV](#) – “Fixa um desconto extraordinário sobre o preço por litro de combustível” – Rejeitado.
- [Projeto de Lei n.º 50/XV](#) – “Cria uma medida de apoio aos custos com a gasolina na atividade da pequena pesca artesanal e costeira (gasolina verde)” – Rejeitado.

- [Projeto de Lei n.º 51/XV](#) – “Reduz os impostos sobre os combustíveis e elimina a dupla tributação” – Rejeitado.
- [Projeto de Resolução n.º 9/XV](#) – “Regime extraordinário de apoio ao gasóleo colorido e marcado por forma a repor o preço praticado em janeiro de 2021” – Rejeitado.
- [Projeto de Resolução n.º 31/XV](#) – “Recomenda ao Governo que promova uma campanha de informação que permita aos consumidores finais acompanhar e compreender a formação e evolução dos preços dos combustíveis” – Rejeitado.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria da iniciativa em apreço devem ser ouvidas as confederações da Agricultura e representantes dos pescadores.